

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Projeto de Lei n.º 2532, de 2023

Estabelece a obrigatoriedade dos provedores de serviços de internet e redes sociais atuarem preventivamente contra a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, visando proteger a privacidade, dignidade e integridade das pessoas.

Autora: Dep. Laura Carneiro
(PSD/RJ)

Relatora: Dep. Silvy Alves
(União/GO).

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 2532, de 2023, da lavra da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), que dispõe sobre a obrigatoriedade dos provedores de serviços de internet e redes sociais atuarem preventivamente contra a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, visando proteger a privacidade, dignidade e integridade das pessoas.

A proposição altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018– Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, acrescentando o art. 6º-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 6º-A Os provedores de serviços de aplicação na internet devem adotar medidas preventivas para coibir a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, tais como cenas de sexo, nudez ou pornografia, a fim de salvaguardar a privacidade e proteger a dignidade e integridade das pessoas.

Parágrafo Único. Em caso de denúncia ou identificação de conteúdo íntimo não autorizado, os provedores de serviços de aplicação na internet deverão agir prontamente para remover o conteúdo e adotar medidas adequadas para prevenir sua divulgação”. (NR)

O Projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e Constituição e Justiça e Cidadania (Art.54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art.24, II, RICD), regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão de Comunicação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A esta Comissão cabe manifestar-se especificamente acerca do seu campo temático, conforme prescreve o inciso XXVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II- VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 2532, de 2023, está alinhado com a Lei n.º13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, pois busca assegurar o direito ao sigilo dos dados, imagens e intimidade das pessoas.

É fato que com o surgimento das plataformas digitais, aumentou substancialmente o número de casos referentes à divulgação não autorizada de conteúdo íntimo na internet, especialmente durante o isolamento imposto pela pandemia da COVID-19. Pesquisas apontam que mulheres e jovens são as maiores vítimas deste tipo de agressão virtual. Outro ponto a ser considerado é o efeito mental no vazamento de imagens íntimas na internet, que acarretam às vítimas constrangimentos e humilhações, podendo, inclusive, provocar sérios prejuízos físicos e emocionais, resultando em enfermidades mentais em um indivíduo.

Diante desse quadro, os provedores de serviços de internet e redes sociais têm um papel crucial na prevenção dessas divulgações não autorizadas de conteúdo íntimo, uma vez que são incumbidos de hospedar e oferecer esses materiais, portanto, devem atuar preventivamente no intuito de evitar tais ações. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base no artigo 11 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), compreendeu que empresas prestadoras de serviços de aplicação de internet em território nacional devem se submeter ao ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da circunstância de possuírem filiais no país ou de realizarem armazenamento em nuvem. Assim, é de responsabilidade dos provedores garantir que tais violações não sejam toleradas e que sejam adotadas medidas de precaução contra qualquer disseminação de conteúdo íntimo que não seja autorizado pelo usuário.

Nesse contexto, entendo que a matéria é meritória e de extrema relevância para garantir os direitos de imagem do indivíduo, como também para garantir o princípio da dignidade da pessoa humana a todos, um dos alicerces da nossa Carta Magna de 1988, voto pela aprovação do Projeto de Lei 2532/2023.

Sala das Sessões, de de 2023.

**Silvy Alves
Deputada Federal (União/GO)
Relatora**



A standard 1D barcode is located in the bottom right corner of the page.